

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 15/2023 - COJUR/SEDHAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P246491/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS MANOEL VIEIRA LINHARES, NO BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Administrativa Financeira – COAFI da SEDHAS a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o: **licitação do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma de um centro de referência especializado de assistência social – CREAS, Manoel Vieira Linhares, no bairro Centro, no município de Sobral/CE, de acordo com as condições, especificações e quantitativos previstos no termo de referência.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇO** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

JUSTIFICATIVA FÁTICA

A Coordenadoria da Assistência Social da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social de Sobral vem, por meio deste, justificar a necessidade de realizar a aquisição de serviço de reforma por meio de licitação voltada ao equipamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS em virtude do contexto abaixo explicitado.

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, é responsável pela execução municipal do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, que ampara, entre outros, os serviços socioassistenciais executados pelo CREAS, unidade pública estatal no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que oferta trabalho social a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam intervenções especializadas no âmbito do SUAS, erigido em consonância às diretrizes e princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), da Norma Operacional Básica do SUAS (NOB- SUAS/2012), e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB- RH/2006).

De acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o CREAS oferta obrigatoriamente os seguintes serviços: 1. Serviço Especializado de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos – PAEFI; 2. Serviço Especializado de Proteção Social a Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade - MSE; 3. Serviço Especializado de Abordagem Social – SEAS.

No que tange o Serviço do PAEFI, compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. As intervenções são voltadas para a acolhida; escuta; orientação e

encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar, atendimento psicossocial; orientação jurídico-social; referência e contrarreferência; informação, comunicação e defesa de direitos; acesso à família na sua função protetiva; acesso à documentação pessoal; estímulo ao convívio familiar, grupal e social; entre outros.

Para a realização plena e alcance dos objetivos deste Serviço, a Unidade precisa prover, conforme normativa, um ambiente físico adequado com espaços destinados à recepção, atendimento individualizado com privacidade, atividades coletivas e comunitárias, atividades administrativas e espaço de convivência, além de acessibilidade de acordo com as normas da ABNT. Atualmente as estruturas físicas do CREAS não atendem a estes requisitos, de acordo com as fotos em anexo 01, tornando-se fundamental a reforma do equipamento.

O acompanhamento territorial realizado pelo CREAS toma como base a territorialização dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS com ênfase na Base do Cadastro Único, distribuídos em CRAS Aracatiaçu, Dom José, Irmã Oswalda, Jaibaras, Mimi Marinho e Regina Justa, totalizando cerca de 17 distritos e 40 bairros da sede de Sobral com média de 183 famílias em acompanhamento por esta unidade. Considerando a capacidade instalada do atendimento/acompanhamento de até 80 casos, verifica-se que o município vem atuando acima da sua capacidade.

O CREAS representa, portanto, uma importante referência para a rede de atendimento às situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, materializando uma grande conquista para a população sobralense, especialmente aqueles que vivenciam tais situações. Assim, o impacto esperado com a reforma do CREAS é que a qualidade de execução do serviço contribua para a redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência; orientação e proteção social a famílias e indivíduos; o acesso a serviços socioassistenciais e das políticas públicas setoriais; a identificação de situações de violação de direitos socioassistenciais; e principalmente a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Em se tratando do Serviço de Proteção Social à Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), as ações destinadas aos adolescentes autores de ato infracional, visam fortalecer o caráter educativo e da socioeducação, por meio de estratégias pedagógicas e protetivas destinadas a fortalecer os vínculos comunitários, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para atender de forma qualitativa as finalidades deste serviço, as normativas preconizam que o/a adolescente deve “ser acolhido em condições de dignidade em ambiente favorecedor da expressão e do diálogo”, e isto perpassa a realização de atendimentos em locais que garantam a segurança e bem estar desse público e de suas famílias, reforçando a necessidade de melhorias na estrutura física do CREAS a partir da reforma.

Ressalta-se que a partir de inspeções e monitoramentos realizados pelos Órgãos do Ministério Público e pela Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará a SEDHAS foi oficiada com recomendações sobre a necessidade de reforma estrutural do equipamento do CREAS. Dentre as demandas de manutenção em termos estruturais evidencia-se a reforma predial completa, incluindo calçadas com rampas de acessibilidade, infiltrações no teto e jardins; troca de cerca de 10 lâmpadas queimadas em virtude de infiltrações; troca de trincos das portas; rachaduras nas paredes; conserto de torneiras, pias, descargas e vasos sanitários; troca de vidros quebrados das janelas; poda de árvores; manutenção no muro do equipamento; conserto de 05 condicionados, além da requalificação da parte elétrica e hidráulica.

Diante o exposto, torna-se imperativo e essencial as manutenções em face da necessidade de acessibilidade e de execução de atendimentos individuais e grupais em salas e ambientes que garantam conforto e segurança, não só à população atendida, bem como aos profissionais que

atuam no CREAS e, que também necessitam de condições dignas de trabalho. Reforça-se que desde sua implantação ocorrida no ano 2014, a referida unidade não teve nenhuma requalificação de reforma e/ou manutenção, onerando sua estrutura predial. Segue abaixo o Anexo com fotos do equipamento em referência.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso IX do artigo 8º do Decreto federal nº 10.024/2019 e inciso IX do artigo 20 do Decreto municipal nº 2.344/2020.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Há nos autos, expresso compromisso de orçamento, vejamos abaixo:

23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.1.661.0000.00

23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.1.660.0000.00

23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.39.00.1.669.0000.00

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) Solicitação de escolha do procedimento licitatório por meio do Ofício 289/2023 - SEDHAS;
- b) Justificativa fática - anexo ao ofício nº 289/2023;
- c) Despacho da autoridade superior, optando pelo rito previsto na Lei nº 8.666/93 e seu anexo - justificativa para opção pelo rito da Lei Federal nº 8.666/93
- d) Termo de Referência;
- e) Cópia da Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos: Anexo A - Termo de Referência; Anexo B - Planilha de Preços Básicos; Anexo C - Cronograma Físico Financeiro; Anexo D - Composição de Custos do BDI; Anexo E - Planilha de Encargos Sociais; Anexo F - Modelo de Carta de Proposta Comercial; Anexo G - Modelo de Atestado de Visita ao Local ou declínio do direito de visita; Anexo H - Modelo de declaração - empregador pessoa jurídica; Anexo I - Modelo de ficha de dados do representante legal; Anexo J - Modelo de declaração da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Anexo K - Projetos de Engenharia; Anexo L - Minuta do Contrato; Anexo M - Modelo de Carta de Fiança Bancária - Garantia de execução do Contrato; Anexo N - Memorial Descritivo/Especificação Técnicas; Anexo O - Modelo de Prorrogação e Revalidação de Proposta de Preço; Anexo P - Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo para Habilitação; Anexo Q - Declaração de Disponibilidade de Máquinas, Equipamentos e Pessoal Técnico;
- f) Capa do SPU P239642/2023, contendo informações do projeto de reforma do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.
- g) Cópia do ART / RRT;
- h) Cópias Complementares;
- i) Cópia do Memorial (Memorial Descritivo);
- j) Cópia do Orçamento (com memória de cálculo);
- k) Cópia do Projeto;
- l) Solicitação de emissão de parecer jurídico, por meio do C.I. nº 032/2023-COAF.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei nº 8.666/93

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com a concorrência, por exemplo que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na tomada de preços esta fase é espalhada no tempo. Ou seja basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, "não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame".

3.1 - DA TOMADA DE PREÇO

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global. A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;**
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No que tange à legislação vigente, os valores das modalidades licitatórias contidas na Lei nº 8.666/93, estas foram atualizadas pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

3.2 - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

O valor estimado da compra ou do serviço a ser contratado é de R\$ 576.492,86 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). Portanto, pode-se concluir pela inexistência de óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços. Além disso, verificou-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente. Da mesma forma, todos os requisitos legais estão presentes, como a previsão de dotação orçamentária, a declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a natureza da despesa, a fonte de recurso, a definição do objeto e sua justificativa.

Considerando os dados acima, conclui-se que o Processo Licitatório, em sua fase inicial, atende aos requisitos para sua abertura, conforme previsto no art. 7º da Lei de Licitações. Portanto, com base no valor estimado para o certame, infere-se que esse valor se enquadra legalmente na modalidade escolhida, não havendo óbices jurídicos quanto a esses aspectos.

Ressalta-se que, ao analisar a minuta do edital, verificamos que, no preâmbulo, constam as informações referentes ao órgão interessado, à modalidade e ao tipo de licitação, à legislação a ser aplicada e aos demais elementos exigidos. Na minuta do Edital acostada aos autos, estão presentes cláusulas referentes ao objeto, às condições para participação na licitação, ao pedido de esclarecimento e à impugnação do ato convocatório, ao prazo de execução, à visita técnica, ao credenciamento, à apresentação da documentação de habilitação e da proposta de preços, à abertura dos envelopes, às documentações de habilitação, ao recurso administrativo, à proposta financeira, à adjudicação e homologação, à dotação orçamentária, às condições para contratação, às condições de pagamento, à fiscalização, às sanções administrativas, às obrigações da contratante, às obrigações da contratada e, por fim, às disposições gerais. Portanto, há compatibilidade entre o instrumento editalício e o Art. 40 da Lei Geral de Licitações, que traz a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei 8.666/93, havendo clareza e objetividade quanto ao objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Coordenadoria entende pela regularidade do instrumento.

No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 55. São cláusulas necessárias **em todo contrato** as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Após análise minuciosa da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório, conclui-se que os requisitos mínimos estabelecidos pelo Art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, foram devidamente atendidos. Verifica-se o cumprimento dos preceitos legais, bem como a observância das particularidades necessárias para uma prestação adequada do serviço, conforme exigido pela administração pública e descrito nas especificações do edital.

3.3 - DA OPÇÃO PELO RITO PROCESSUAL DA LEI Nº 8.666/93

Ademais, consta nos autos a opção pela opção pelo rito da Lei Federal nº 8.666/93, conforme consta no Art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/05/2021 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). Vemos neste processo a opção pelo rito processual da 'antiga' lei geral de licitações e as justificativas – plausíveis – para a escolha.

Diante dessas considerações iniciais, é possível inferir que, até o presente momento, o procedimento para a realização da licitação está em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, não existindo quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam a sua abertura.

Portanto, entendemos que o procedimento adotado atendeu às exigências previstas na legislação pertinente.

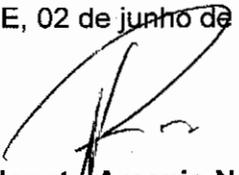
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo², sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica para a feitura da **TOMADA DE PREÇO**, objeto do processo administrativo de nº **P246491/2023**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeiro – COAFI da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS e depois, o envio para a Central de Licitações do Município de Sobral – CELIC, para que providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 02 de junho de 2023.


Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057


Kadidya Arcanjo Barreto Melo
Gerente da Célula de Suporte e Acompanhamento
Técnico Administrativo – SEDHAS
OAB/CE nº 35.075

² É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (S T F - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (S T F - Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).